— Para fins de imunidade tributária é empresa jornalística a que edita revistas de caráter técnico.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrida: ENGETEC — Empresa Nacional Gráfica e Editora Técnica Ltda.
Recurso Extraordinário nº 77 867 — SP — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Thompson Flores,* Presidente; *Leitão de Abreu,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Em sessão plenária do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, realizada em 23.9.71, foi julgado procedente, por maioria, recurso de revista, em que era recorrente ENGETEC — Empresa Nacional Gráfica e Editora Técnica Ltda. e recorrida a Municipalidade de São Paulo, para o fim de considerar acertada a orientação

inculcada pelo acórdão trazido a confronto, no sentido de que "para fins de isenção tributária é empresa jornalística aquela que edita revistas de caráter técnico" (fls. 150-154).

Dessa decisão a Municipalidade de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal (Emenda nº 1), deduzindo, em abono de sua pretensão, estes argumentos:

"A ora recorrida, ENGETEC — Empresa Nacional Gráfica e Editora Técnica Ltda., moveu ação ordinária contra a Municipalidade para invalidar lançamentos de Imposto Sobre Serviços, alegando gozar de imunidade tributária, logrando êxito em Primeira Instância, cuja sentença, entretanto, foi reformada por decisão da eg. Segunda Câmara Cível, (fls). Deste último julgado a interessada, ENGETEC, interpôs recurso de revista, no qual foi lavrado o v. acórdão, ora impugnado, que acabou por sufragar a tese favorável ao reconhecimento da imunidade, concluindo o julgamento da seguinte maneira:

"Por estes motivos, julga-se procedente a revista, para que prevaleça a tese inculcada no v. acórdão trazido a confronto, no sentido de que para fins de isenção tributária, também é empresa jornalística aquela que edita revista de caráter técnico".

É evidente que a interpretação dada pelo Colendo Tribunal não deve preponderar, pois contrariou o art. 19, inciso III, letra *d*, da Constituição Federal, alargando de tal maneira o instituto da imunidade tributária, a ponto de fazê-lo recair sobre uma empresa gráfica, cuja finalidade é imprimir revista técnica que refoge ao interesse geral. A empresa em questão não passa de "simples prestadora de serviços, não podendo ser isentada do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sob pena de se atentar à isonomia fiscal", conforme muito bem ressaltou o v. acórdão da eg. 2ª Câmara Cível, fls.).

Ao contrário do que afirma o v. acórdão, ora recorrido, o instituto da imunidade tributária não suporta interpretação extensiva, não permitindo, *data venia*, que o julgador vá além das hipóteses previstas na Lei Maior ou nas exceções fixadas na legislação ordinária, mas em caráter especial.

Ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 325, que: "Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade ou as garantias da propriedade. Na dúvida siga-se a regra geral".

Diante do exposto, a recorrente requer e aguarda o seguimento do presente recurso extraordinário, ordenando-se o seu processamento, na forma da lei" (fls. 162-164).

O ilustre Vice-Presidente do eg. Tribunal *a quo* não admitiu, porém, o recurso, em despacho cujo texto é o seguinte:

"O plenário deste eg. Tribunal deferiu recurso de revista para que os autos voltassem à Câmara de origem a fim de decidir conforme a tese dada como prevalente: "para fins de isenção tributária, também é empresa jornalística aquela que edita revista de caráter técnico". É desse acórdão que a vencida — Municipalidade de São Paulo — quer recurso extraordinário. Todavia, parece-me intempestiva e inoportuna a pretensão recursal, pois não há, na lide principal, decisão definitiva. Os princípios que informaram a *Súmula* 513 do Pretório Excelso ("A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário

ou extraordinário, não é a do Plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas o do órgão (Câmara, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito") servem, explicitamente, para a hipótese, desde que o aresto recorrido estancou na afirmação de uma tese a ser aplicada, sendo prematura a inconformidade da recorrente, *si et in quantum*. Admito que tal interpretação analógica da *Súmula* 513, imputando em rigor exegético, não deve atuar isoladamente para trancar o curso do apelo extremo; seria mais cautelar remeter o desate sobre o aspecto da prejudicial ao eg. Tribunal *ad quem*.

Nada obstante, considerando a pretensão pelo mérito, tenho como não justificada a abertura da instância extraordinária com apoio no permissivo constitucional da letra *d* (art. 119, III, da Constituição Federal). A equação decisória colheu motivação para o desate na *ratio* da norma constitucional (art. 19, III, *d*) e suas conotações com o sistema tributário e a legislação municipal, sustentando que a isenção teve por estímulo uma proteção fiscal aos veículos e instrumentos de divulgação cultural, não encontrando, destarte, óbice para o envolvimento, na exceção, das revistas técnicas porque "é fato de observação comum o de que hodiernamente há uma divulgação *científica* ou *popularização* da ciência" (fls. 151). Impossível perceber como e por que tal entendimento possa ter violado lei federal ou preceito constitucional. Sustenta a recorrente que, no diapasão, teria havido interpretação extensiva que os doutos não aplaudem para a consideração da imunidade tributária (acusação que o acórdão repela enfaticamente, fls. 153, § 3º). No entanto, a exegese não veio de distensão elastérica, mas de rigoroso balanceamento, como se disse, da *ratio legis*, daí brotando a conclusão da melhor razoabilidade, problemática que não autoriza o recurso extraordinário (*Súmula* 400).

Some-se por derradeiro, que a posição temática veio para o encarte em lei municipal específica de isenção — Decreto municipal 6 979, de 20.4.67 — Regulamento do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza — art. 53, IX: "São isentos do imposto as prestações de serviços efetuados por... empresa jornalística" — o que, em análise última, traz a *Súmula* 280 para atuar, em concurso, como trava para o deferimento do apelo manifestado à fls. 162.

Nestas condições, acolho a impugnação da recorrida e nego seguimento à pretensão recursal" (fls. 176-177).

A douta Procuradoria-Geral da República assim opina sobre a espécie:

"Em grau de revista, concluiu o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, face à Lei municipal 6 898, de 1966, pela isenção do imposto sobre serviços das empresas que editam revistas de caráter técnico, porque também constituem empresas jornalísticas.

Recorre o Município de São Paulo, pela letra *a* do permissivo constitucional, alegando que a decisão recorrida deu interpretação extensiva ao art. 19, III, *d*, da Constituição Federal, pois a recorrida, que edita a *Revista Engenharia*, de caráter técnico-científico, servindo ademais de veículo de propaganda, não está amparada pela imunidade.

Preliminarmente, como resulta do r. despacho agravado de fls. 175-177, não tendo havido decisão definitiva da lide principal, inadmissível é o apelo excepcional, pois o aresto recorrido apenas "... afirmou tese a ser aplicada, sendo prematura a inconformidade do recorrente" (*Súmula* 513).

No mérito, embora a decisão impugnada também considerasse que a recorrida estava abrangida pela imunidade, a con-

clusão exclusivamente diz respeito à definição do alcance de isenção concedida em lei municipal a empresas jornalísticas. Neste último aspecto, a questão se restringiria à discussão de direito local (*Súmula* 280), e, sendo suficiente esse fundamento do acórdão para dirimir a controvérsia, inadmissível, o recurso extraordinário embasado em ofensa ao art. 19, III, *d*, da Constituição Federal (*Súmula* 283). A Lei de Imprensa, aliás, considera empresas jornalísticas as que editam jornais, revistas e outros periódicos (art. 3º, § 4º, da Lei 5 250/67).

Não obstante, a disposição constitucional também se refere aos periódicos, sendo certo que a edição de revista de caráter técnico-científico atende a *ratio juris* do preceito, que é, observa Aliomar Baleeiro, a de dar "... proteção à educação, à cultura e à liberdade de comunicação e pensamento" (*Dir. Trib. Brasileiro*, 4ª ed., p. 94).

Pelo não conhecimento do apelo" (fls. 195-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Está redigido deste modo o despacho que encaminhou a revista a julgamento:

"Deferida a revista, entendendo o eg. Grupo que há divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese, entre o v. acórdão recorrido e o v. acórdão trazido a confronto, proferido pela eg. Sétima Câmara (Apelação 149-154, de São Paulo, fls. 10-14), vão estes autos ao Colendo Plenário, para que se pronuncie sobre as seguintes teses: "Empresa jornalística, para fins de isenção de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, somente pode ser havida a que desempenha o jornalismo — divulgação periódica de assuntos gerais com o objetivo de orientar e informar a opinião pública a respeito de acontecimentos sociais, políticos e administrativos — (tese do v. acórdão recorrido), ou "para fins daquela isenção é também empresa jornalística a que edita revistas de caráter técnico ou especializado" (tese do v. acórdão padrão — da eg. Sétima Câmara" (fls. 147 e v.).

Ao dirimir o dissídio, o eg. Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou procedente a revista, para o fim de considerar acertada a orientação inculcada pelo v. acórdão trazido a confronto, no sentido de que, "para fins de isenção tributária, também é empresa jornalística aquela que edita revista de caráter técnico".

Argumenta essa decisão:

"Ressalte-se, de início, que, segundo estatui o v. acórdão revidendo, editando a recorrente revista técnica, que *"refoge ao interesse* geral, tratando-se de simples prestadora de serviços de assunto restrito, não pode ser isentada do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sob pena de se atender à isonomia fiscal".

"A rigor — continua o v. acórdão recorrido — não se pode dizer jornalismo, para efeito de isenção do imposto, a divulgação especializada ou mesmo a edição de *revista técnica,* como é a *Revista Engenharia* de circulação mensal, que publica artigos de caráter técnico-científico". *Data venia* não colhe a objeção, uma vez que "as publicações técnicas atingem esferas cada vez mais amplas, à medida que se eleva o nível cultural do povo". "Nem as publicações perdem as características de interesse geral, que a isenção, prevista na mais recente lei municipal visou resguardar".

"A objeção de que a "isenção deve ser interpretada restritivamente", *data venia* não colhe, por se tratar de *imunidade.*

"E, se a *finalidade* do preceito constitucional é *cultural* (cfr. Aliomar Baleeiro — *Direito Tributário Brasileiro,* 1970 — 2ª ed., p. 94), em virtude de "o livro, o jornal e o periódico" representarem *instrumentos culturais,* devem também as revistas técnicas estar abrangidas naquela, embora não estejam nas letras da Constituição — o que não impede a aplicação *mais ampla* (Maximiliano — *Comentários à Constituição Brasileira,* 1948, 4ª ed., I, p. 133 e segs.; e *mais benigna,* Maximiliano — *Hermenêutica* — nº 178). Aliás, é fato de observação comum o de que hodiernamente há uma vulgarização *científica* ou *popularização* da ciência.

"Por final: na interpretação das leis tributárias, se devem levar em conta: o *sistema tributário* (Geraldo Ataliba — *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro,* 1966. p. 229); *a índole do sistema político-social* (Alípio Silveira — *O Fator Político-Social na Interpretação das Leis,* 1946 — *passim; Maximiliano — Hermenêutica* nº 401) e até a *eqüidade,* pela qual "o intérprete e o aplicador não só suprirão a lei silente, mas também interpretarão e adaptarão a lei que se apresentar absurda, em sua impersonalidade e generalidade abstrata, para as condições inusitadas do caso especial concreto" (Aliomar Baleeiro — *Direito Tributário Brasileiro,* 1970, 2ª ed., p. 390). Ora, aplicados estes princípios e atendendo-se a que um dos fins do dispositivo constitucional citado é o *"interesse da cultura"* (Aliomar Baleeiro, op. cit., p. 94), não pode ser negada, no caso *sub judice,* a imunidade à recorrente.

Por final: *data venia,* não colhe a objeção, aliás habilmente formulada no v. acórdão, no sentido de que "editando a recorrente *revista técnica,* que refoge ao interesse geral, tratando-se de simples prestadora de serviços de assunto restrito, não pode ser isentada do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sob pena de se atentar à isonomia fiscal".

Ressalte-se que o vocábulo *"técnica"* pode ser tomado em várias acepções: uma delas apenas, no sentido de "métodos que se baseiam em conhecimentos *científicos* correspondentes" (cfr. Lalande — *Vocabularie Technique et Critique de La Philosophie* — Paris, 1951, *verbum technique;* Herder — *Kleines Philosophisiches Wörterbuch,* 1959, *verbum — technik*).

Ora, nem nesse sentido, se poderia concluir que os conhecimentos técnicos divulgados pela revista não sejam — dada a atual popularização da ciência — de "interesse geral" (fls. 150-2).

Transcendeu, pois, o acórdão recorrido, no exame da espécie, o campo da lei local, que concede isenção de impostos a empresas jornalísticas, para situar a questão em plano normativo hierarquicamente superior, isto é, o da regra constitucional, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, Emenda nº 1, art. 19, III, *d*). Colocada a questão nestes termos, fundou-se a decisão na imunidade, garantida constitucionalmente à recorrida, para dar pela prevalência da tese inculcada no v. acórdão apontado como divergente, ou seja, de que, "para fins de isenção tributária, também é empresa jornalística aquela que edita revistas de caráter técnico". Embora, pois, na conclusão, fale em isenção tributária, esta se torna indiscutível, segundo o acórdão recorrido, porque o que na verdade existe, na espécie, é mais do que isenção, é imunidade.

Justamente por isso a Prefeitura do Município de São Paulo, ao recorrer, extraordinariamente, dessa decisão, assenta a sua pretensão recursal, unicamente na alínea *a,* alegando violação do art. 19, inciso III, letra *d,* da Constituição Federal. Somente

com esse fundamento poderia impugnar o acórdão recorrido, não só porque a imunidade, no caso, absorvia a isenção, como também porque, se a isenção pudesse, na hipótese, ser considerada isoladamente, sobre a controvérsia, acerca do seu alcance, não caberia, em qualquer caso, a censura desta Corte, por se tratar de questão concernente à interpretação, tão-só, de direito local (*Súmula* 280).

No que toca ao texto constitucional, que defere a imunidade tributária ao livro, ao jornal e aos periódicos, assim como ao papel destinado à sua impressão, importa saber se revista, no caso revista técnica, se compreende entre os periódicos, a que alude a cláusula que outorga a imunidade.

A regra hermenêutica, para determinar, na espécie, a acepção do vocábulo periódico, no texto constitucional, é a regra comum: cumpre perquirir se o legislador constituinte usou esse termo no seu significado usual, comum, ou se quis atribuir-lhe sentido peculiar, que a ciência ou a técnica lhe empresta. Parece evidente que o sentido desse vocábulo, no caso vertente, deve ser pedido ao uso comum, ao significado usual que a língua corrente lhe confere.

Ora, no seu significado comum, ligado à idéia de publicação, periódico é termo que indica "publicação que aparece a intervalos iguais" (Laudelino Freire — *Dicionário da Língua Portuguesa* — Verbete: *periódico*. Caldas Aulete — *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa* — quanto à mesma palavra, registra este sentido: "jornal, revista, almanaque, etc., que se publica em dias fixos e determinados". Assinala, por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda, no *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, acerca, também, do termo periódico: "designativo da obra ou publicação que aparece em tempos determinados; jornal com dias fixos para a sua publicação".

Esse mesmo sentido é consignado na Lei nº 5 250, de 9.2.67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações. "São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei" — preceitua o art. 3º, § 4º, desse ato legislativo — "aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos". Não importa que a definição se haja aí estabelecido para os fins da disciplina da liberdade de manifestação do pensamento e de informações. O que conta, no que diz respeito à questão ora examinada, é que, na prescrição legal aí mencionada, se inclui o periódico no gênero a que pertencem os jornais e revistas, uma vez que outra coisa não quer dizer o artigo 3º, § 4º, quando se refere a empresas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos.

Isto posto, nada faz ao caso o tratar-se de revista técnica, já pela suma importância de que se pode revestir a publicação de matéria técnica ou científica, já porque revistas desse gênero alcançam, por vezes, circulação até maior do que a de muito jornal, beneficiário da imunidade.

Considero razoável, pois, a interpretação do dispositivo constitucional, consubstanciada no acórdão recorrido. Desse modo, embora entenda que pode ser interposto recurso extraordinário de acórdão que, dirimindo revista, contenha somente tese a ser aplicada no julgamento definitivo, não conheço do recurso, visto não ter o acórdão recorrido, a meu juízo, violado a cláusula constitucional a que alude a recorrente.

EXTRATO DA ATA

RE 77 867 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Municipalidade de São Paulo (Adv., Alberto Ragghiante). Recda., — ENGETEC — Empresa Nacional Gráfica e Editora Técnica Ltda. (Advs., Sylvio Vidal S. da Silva e outros).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antonio Neder e Leitão de Abreu. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 12 de novembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques,* Secretário.